



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10735.001285/93-47  
Recurso nº : 122.049

Recorrente : **VIAÇÃO PETRO ITA LTDA.**  
Recorrida : **DRJ em Curitiba - PR**

### RESOLUÇÃO Nº 203- 00.429

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**VIAÇÃO PETRO ITA LTDA.**

**RESOLVEM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2003

Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

Luciana Pato Peçanha Martins  
**Relatora**

Eaal/cf/ovrs



Processo nº : 10735.001285/93-47

Recurso nº : 122.049

Recorrente : VIAÇÃO PETRO ITA LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ em Curitiba - PR:

“Trata o processo de auto de infração de fls. 01 a 08 no qual foi apurada falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins referente ao período de 01/04/1992 a 30/09/1993. Exige-se 169.151,04 UFIR de contribuição, multa de ofício de 100% e acréscimos legais. A autuação foi fundamentada nos arts. 1º a 5º da Lei Complementar nº 70, de 30 de outubro de 1991 c/c o art. 4º, I, da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.

2. Na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” à fl. 02, consta que os valores foram apurados em levantamento na escrituração da contribuinte, referente a base de cálculo da Cofins, conforme demonstrativo à fl. 10.

3. A autuação, científica 17/11/1993, fl. 01, ocorreu devido à falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, relativa ao período de apuração 01/04/1992 a 30/09/1993, conforme demonstrativo de apuração às fls. 04/06 e de multa e juros de mora às fls 07/08.

4. Tempestivamente, em 15/12/1993, a interessada, por intermédio de procurador legalmente habilitado (procuração à fl. 32), interpôs a impugnação de fls. 14/30, instruída com os documentos de fls. 31/48, alegando, em síntese, o que se segue:

- reconhece "em relação à matéria factual" que houve o descumprimento dos artigos da LC nº 70, de 1991;

- a seguir, disserta sobre a ilegitimidade formal da instituição da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido- CSLL pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988;

- de início, discorre sobre as contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais e econômicas, que pertencem ao elenco dos impostos de competência única e exclusiva da União e, que, por estarem dentro do capítulo do Sistema Tributário Nacional, vem acarretar-lhes uma natureza tributária, particularizando-as como gênero de um imposto especial; nesse sentido, transcreve o art. 149, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 (CF, de 1988) e doutrina de juristas renomados;

- ao tecer comentários sobre a ilegitimidade de acumulação e ilegalidade da base de cálculo das contribuições sociais, argumenta que, por se encontrarem enquadradas na categoria de impostos, vedada lhes está a utilização da base de cálculo preexistente em outra espécie, a exemplo, na do Imposto de Renda;



Processo nº : 10735.001285/93-47  
Recurso nº : 122.049

reafirma, de outro modo, que é inadmissível a adoção de uma única base de cálculo para impostos da mesma esfera de competência;

· salienta, ainda, que as contribuições sociais deverão atender às características explicitadas expressamente pelo legislador, podendo ser admitida a sua instituição desde que observada a obrigatoriedade de edição de lei complementar respectiva, bem como as restrições dos arts. 154, I e 195, § 4º, da CF, de 1988; sobre o assunto, transcreve doutrina de eminentes juristas, a exemplo, Ives Gandra da Silva Martins, Sérgio A. Frazão do Couto, Sacha Calmon Navarro Coelho e Ruy Barbosa Nogueira;

· que, assim, fica evidenciada a inconstitucionalidade do art., 23, II, da Lei nº 8.212, de 24 de abril de 1991 (que trata da CSLL) por ser visível a ofensa ao art. 154, I, da CF, de 1988, ou seja, ao princípio da não-cumulatividade dos tributos, em face da evidente cumulação no sentido da superposição de incidências na cobrança da Contribuição Social incidente sobre o lucro; sobre a instituição de contribuições sociais diversas, transcreve jurisprudência de Juizes da 13ª Vara Federal – MG;

· ao referir-se à destinação, arrecadação e fiscalização das contribuições sociais, que entende serem de competência exclusiva do INSS, argumenta que o sistema de seguridade social, a partir do advento da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 (CF, de 1988) alcançou os seguintes benefícios: um orçamento próprio e específico da seguridade social (art. 165, § 5º, III); a garantia da gestão dos recursos pelas respectivas áreas que a integram (art. 195, § 2º); fixação de prazo para apresentação de projetos de lei relativos a sua organização e aos planos de custeio e de benefícios (art. 59 do ADCT) e, por fim, a necessária vinculação entre benefício e custeio total (art. 195, § 5º);

· que, em vista do estabelecido no Texto Supremo, o recolhimento das contribuições sociais deverá, obrigatoriamente, ser feito à Seguridade Social diretamente por meio de seus agentes credenciados, no caso o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, que, no entanto, por disposição expressa da Lei nº 8.212, de 1991, a Contribuição Social Sobre o Lucro é arrecadada e fiscalizada pela Secretaria da Receita Federal e o seu não-pagamento implicará a constituição de dívida ativa da União, ou seja, receita fiscal da União por ela mesma cobrada;

· após transcrever dispositivos da Lei nº 8.212, de 1991, argumenta que, sendo assim, a destinação do produto da arrecadação à seguridade social dependerá de outra etapa, qual seja, uma previsão no orçamento para que a receita seja transferida às entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social - SINPAS para custeio dos benefícios, forma cristalina de financiamento indireto da seguridade, o que caracteriza um imposto e não uma contribuição.

5. Ante o exposto, requer a procedência da sua impugnação com conseqüente arquivamento do processo, termos em que pede e espera deferimento.”



Processo nº : 10735.001285/93-47  
Recurso nº : 122.049

Pela Decisão de fls. 51/55 – cuja ementa a seguir se transcreve – a autoridade julgou o lançamento procedente:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/1992 a 30/09/1993.

Ementa: CONSTITUCIONALIDADE.

A declaração de constitucionalidade compete ao STF e tem efeito vinculante para todos os órgãos do Executivo e do Judiciário, cabendo a estes tão-somente velarem pela correta aplicação da lei.

MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO.

Em face do princípio da retroatividade benigna, é de se reduzir o percentual da multa de ofício de 100% para 75%, previsto na Lei nº 9.430, de 1996.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Em tempo hábil, a interessada interpôs Recurso Voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 59/62), argumentando que o crédito está sendo cobrado em duplicidade.

O recurso subiu amparado pelo Agravo de Instrumento nº 2001.02.01.047248/RJ em Mandado de Segurança (fls. 115/148).

É o relatório.



Processo nº : 10735.001285/93-47

Recurso nº : 122.049

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS

Conforme relatado, a recorrente afirma que o crédito objeto do presente lançamento está sendo cobrado em duplicidade, pois o pedido de parcelamento nº 13748.000049/94-14, indeferido pela SRF, foi encaminhado para inscrição em Dívida Ativa sob o nº 70 6 95 002168-06 em 05/09/1995. Apresenta cópias dos documentos às fls. 63/91.

Diante da informação trazida pela reclamante, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a autoridade preparadora averigüe a existência de cobrança em duplicidade, apresente relatório e elabore, se for o caso, demonstrativo com os créditos remanescentes desse lançamento.

Após concluída a diligência, dê-se ciência de seu teor à interessada, facultando-lhe apresentar, no prazo de trinta dias, as razões que lhe aprouverem.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2003

LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS